



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.00.041184-5/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES**
APELANTE : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
APELADO : **DIOMAR AJALA BALIEIRO e outros**
ADVOGADO : **Max Hercilio Goncalves**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de *decisum* que rejeitou os embargos à execução de sentença proferida em Ação Civil Pública contra a União, forte no artigo 739, II do CPC, entendendo não serem os embargos meio hábil para questionar o cabimento de honorários no processo executivo. Não houve condenação em verba honorária.

Insurgiu-se a Fazenda Nacional, sustentando o descabimento da fixação de honorários advocatícios no processo executivo. Aduziu, ainda, a correção da via processual utilizada.

Ausentes as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.00.041184-5/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES**
APELANTE : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
APELADO : **DIOMAR AJALA BALIEIRO e outros**
ADVOGADO : **Max Hercilio Goncalves**

VOTO

Tratando-se de execução fundada em título judicial, como se configura o caso em tela, só podem os embargos do devedor versar sobre as matérias arroladas no art. 741, do CPC. Tal rol é taxativo, não permitindo extensão pelo Juiz. Nas palavras de Nelson Nery Junior, *in* Código de Processo Civil Comentado, p. 1.191:

“Os embargos do devedor fundados em sentença só poderão vir fundamentados em uma das hipóteses taxativas do CPC 741. À falta de cumprimento dessa disposição legal, o juiz deve indeferir liminarmente os embargos, conforme dispõe o CPC 739 II.”

Observo, da leitura da petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional, que a presente ação só pretende discutir o cabimento de honorários no processo executivo, arbitrados pelo Juiz por ocasião da decisão que recebeu a execução.

Ora, tal matéria não se presta a exame em sede de embargos. Tratando-se de decisão interlocutória, correta seria a interposição de agravo de instrumento, como preceitua o art. 522, *caput*, do CPC, *ipsis litteris*:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.”

Por outro lado, é orientação desta Turma serem cabíveis honorários advocatícios em execução de título judicial decorrente de Ação Civil Pública, pois os Exeqüentes, que não figuraram no processo de conhecimento, viram-se obrigados a contratar serviços profissionais com a finalidade exclusiva de ajuizar o feito executivo, devendo ser ressarcidos por tais despesas. Colaciono acórdão que ilustra a posição aqui defendida:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROCESSOS DISTINTOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO EM AMBOS. (...). 2. A execução em questão está fundada em sentença proferida na Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO, que reconheceu o direito à devolução dos valores recolhidos a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

título de empréstimo compulsório sobre o consumo da gasolina ou álcool a todos os proprietários de veículos do Estado do Paraná. Para que a condenação possa mostrar-se efetiva, faz-se necessário o trabalho de outros advogados, que promoverão a execução. Por consequência lógica deverá o profissional receber pagamento pelos seus serviços. Daí o cabimento para fixação dos honorários advocatícios no processo individual de execução. Apelação improvida.” (AC 2000.70.00.015127-2/PR, Relator Juiz Alcides Vettorazzi, publicado no DJU de 15.08.2001, p. 2082)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. Ainda que coletivo o provimento na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, a execução é individualizada e, face à necessidade do segurado constituir advogado para a causa, justificada a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença, processo em que, ademais, entende a Superior Instância ser sempre devida a rubrica.” (AG n.º 2000.04.01.014360-9, TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, DJ 11.10.2000)

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, consoante fundamentação supra.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.00.041184-5/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES**
APELANTE : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
APELADO : **DIOMAR AJALA BALIEIRO e outros**
ADVOGADO : **Max Hercilio Goncalves**

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. MATÉRIA. ROL TAXATIVO. REJEIÇÃO LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. É taxativo o rol das matérias passíveis de discussão em sede de embargos à execução fundada em sentença, consoante exegese do art. 741 do CPC. **2.** Devem ser rejeitados liminarmente os embargos opostos contra decisão que fixa verba honorária no processo executivo, forte no art. 739, II, do CPC. **3.** É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, pois foram os Exeqüentes obrigados a contratar advogado com a finalidade exclusiva de ajuizar o feito executivo, devendo ser ressarcidos por tais despesas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2002.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator

